



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5001820-69.2019.8.24.0030/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR RODOLFO TRIDAPALLI

APELANTE: ANA CRISTINA GARCIA CARDOSO (AUTOR)

ADVOGADO: VITOR LEONARDO SCHMITT BERNARDONI (OAB SC049331)

APELADO: BANCO DAYCOVAL S.A. (RÉU)

ADVOGADO: RONALDO GOIS ALMEIDA (OAB RS056646)

RELATÓRIO

Da ação

Adoto o relatório da sentença recorrida (Evento 15), em atenção aos princípios da celeridade e da economia processuais, por retratar com fidedignidade o traquejo da instrução havido na origem, *in verbis*:

ANA CRISTINA GARCIA CARDOSO, qualificado no evento 1, por intermédio do advogado(a) Vitor Leonardo Schmitt Bernardoni, ajuizou AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO em face de BANCO DAYCOVAL S.A... pessoa jurídica de direito privado, igualmente identificado(a) nos autos, objetivando, em apertada síntese: "c.1. Reconhecer a possibilidade de revisão dos contratos objeto da demanda; c.2. Reduzir as taxas de juros remuneratórios nos contratos de nº 25-4301768/16 e 25-4402283/16,, para a média publicada pelo Bacen para o mês de contratação de cada um, com capitalização mensal, salvo se a contratualmente prevista for mais vantajosa à parte consumidora; c.3. Determinar a apuração do crédito havido em favor da parte, em sede de Liquidação de Sentença, exarando comando para que a instituição financeira ré colacione aos autos os demonstrativos de evolução da dívida, por força da inversão do ônus da prova, e, ainda, informe quais os empréstimos que foram quitados de forma antecipada, apresentando o valor de quitação; c.4. Se houverem sido os contratos quitados na forma do art. 52, §2º do Código de Defesa do Consumidor, determinar a revisão do saldo devedor calculado, através da nova taxa de juros remuneratórios aplicada; c.5. Quanto aos contratos quitados, determinar a restituição da quantia adimplida a maior, com correção monetária deste a quitação de cada prestação e juros moratórios desde a citação da parte ré; c.6. Quanto aos pactos ativos, determinar o recálculo das parcelas e a restituição do valor já recebido pela instituição financeira, com correção monetária deste a quitação de cada prestação e juros moratórios desde a citação da parte ré, e em relação às vincendas, determinar a redução das parcelas, com a incidência de juros moratórios desde a citação, conforme cálculo a ser efetuado em sede de Liquidação de Sentença".

Formulou os demais requerimentos de praxe, juntou documentos e valorou a causa.

Regularmente citado, o banco réu ofereceu resposta em forma de contestação, suscitando, em preliminar, a inépcia da exordial. No mérito, defendeu a regularidade e legitimidade dos índices por ele utilizados no contrato.

Nestes termos, pugnou pela improcedência do pleito autoral.

Instado(a) a se manifestar, o(a) autor(a) apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos.

Da sentença

O Juiz de Direito, Dr. **ANTONIO CARLOS ANGELO**, da 1ª Vara da Comarca de Imbituba, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial, cujo excerto dispositivo transcreve-se abaixo (Evento 15):

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de **REVISÃO DE CONTRATO** proposta por **ANA CRISTINA GARCIA CARDOSO** em face de **BANCO DAYCOVAL S.A.** para:

a) DECLARAR A ILEGALIDADE da taxa de juros empregadas nos contratos n.º 25-4301768/16 e 25-4402283/16, no que exceder, respectivamente, a 27,43% e 27,42% a.a;

b) LIMITAR a capitalização de juros à periodicidade mensal;

c) DETERMINAR a revisão das parcelas vincendas, de acordo com os balizamentos traçados nesta decisão;

d) CONDENAR o banco réu ao pagamento dos valores pagos a maior, na forma simples, em valores a serem apurados futuramente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC/IBGE desde o desembolso indevido, podendo ainda a satisfação ocorrer por meio de compensação de eventual dívida que ainda persistir.

CONDENO o(a) requerido(a), ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários de sucumbência, estes últimos os quais fixo em 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do valor atualizado da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Da Apelação

Inconformada com a prestação jurisdicional, a Autora interpôs recurso de Apelação Cível contra a sentença (Evento 40).

Alega, em suma, a aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária.

Sustenta que os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, visto que o proveito econômico só é apurado em fase de liquidação de sentença e o valor da causa é irrisório.

Por fim, requer a reforma da sentença nos pontos aduzidos.

Das contrarrazões

Devidamente intimado, o Réu apresentou contrarrazões (Evento 45).

Os autos ascenderam ao Tribunal de Justiça.

Após a distribuição, vieram-me conclusos.

Este é o relatório.

VOTO

I - Da admissibilidade

O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual merece conhecimento.

II – Do julgamento do recurso

Trata-se de Apelação Cível interposta por ANA CRISTINA GARCIA CARDOSO contra a sentença de parcial procedência dos pedidos formulados na "Ação Revisional" ajuizada em desfavor de BANCO DAYCOVAL S.A.

a) Dos consectários legais

Pugna a Apelante pela aplicação da taxa Selic como índice de atualização.

O Magistrado, objetivamente, fundamentou sua decisão (Evento 15):

*d) **CONDENAR** o banco réu ao pagamento dos valores pagos a maior, na forma simples, em valores a serem apurados futuramente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC/IBGE desde o desembolso indevido, podendo ainda a satisfação ocorrer por meio de compensação de eventual dívida que ainda persistir.*

Exsurge, no caso concreto, a controvérsia quanto ao índice que deve ser aplicado na atualização monetária - INPC ou SELIC.

Registro, por oportuno, que a jurisprudência catarinense é dominante no sentido de que, "acerca da utilização de índice de correção monetária, revela-se adequada a aplicação do INPC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, revelando-se descabida a utilização da Taxa Selic para o reajuste da dívida" (TJSC, Apelação n. 5005328-43.2021.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. **GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA**, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 14-07-2022).

Especialmente, a partir "da vigência do atual Código Civil recomenda-se a incidência da correção monetária de acordo com os índices oficiais da Corregedoria de Justiça e juros de mora à razão de 1%. A utilização da taxa Selic como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros. Inteligência do Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil do CEJ do CJF" (Apelação Cível n. 2015.018050-0, de Araranguá, rel. Des. Sebastião César Evangelista, desta Câmara, j. 17-12-2015). (TJSC, Apelação Cível n. 0004646-68.2010.8.24.0031, de Indaial, rel. **RUBENS SCHULZ**, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 19-10-2017 - grifo nosso).

Além do mais, é cediço que a Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal, determinou a utilização do INPC como índice de correção monetária no caso de condenações resultantes de decisão judicial, conforme dispõe o Provimento n. 13 de 24/11/1995, da e. CGJ-TJ/SC, *in verbis*:

Art. 1º. A correção monetária dos débitos resultantes de decisões judiciais, bem como nas execuções por título extrajudicial, ressalvadas as disposições legais ou contratuais em contrário, a partir de 1º de julho de 1995, deverá ser feita tomando-se por base o INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

No que toca à fixação dos juros de mora, importante destacar, ainda, que em consonância com o que dispõem os arts. 406 do CC c/c 161, § 1º, do CTN, os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento de cada prestação.

Art. 406, CC. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Art. 161, CTN. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da

aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - Código Tributário Nacional.

Por isso, concluo que o Togado Singular agiu acertadamente ao estipular os consectários legais.

É o entendimento deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

*MÉRITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO INPC, DE ACORDO COM O PROVIMENTO N. 13/1995 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.***

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MONTANTE CONDIZENTE COM O SERVIÇO PRESTADO E ATENTO AO PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 85 DA LEI PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. OBSERVÂNCIA ÀS ORIENTAÇÕES CONSTANTES NO RESP N. 1.573.573/RJ DO STJ.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

*(TJSC, Apelação n. 5003297-23.2021.8.24.0139, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. **GUILHERME NUNES BORN**, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 07-04-2022).*

À luz dessas considerações, a sentença é de ser mantida, improvendo-se o Apelo no ponto.

b) Dos honorários advocatícios de sucumbência

No que tange aos honorários advocatícios de sucumbência, a Autora busca a fixação de forma equitativa. Sustenta que o proveito econômico só será apurado na fase de liquidação de sentença.

Com efeito, a irrisignação comporta subsistência.

De acordo com o art. 85 § 2º do CPC "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Nesse jaez, o parágrafo segundo estabelece os critérios para fixação, devendo ser observada a ordem decrescente. A respeito do assunto, faço referência ao seguinte julgado desta Terceira Câmara de Direito Comercial, *mutatis mutandis*: Apelação n. 0304058-20.2017.8.24.0038, rel. Des. **GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA**, j. 24/03/2022.

O litígio em enfoque trata de revisão de contrato bancário, tendo sido proferida sentença de parcial procedência para limitar os juros remuneratórios e a capitalização para a periodicidade mensal.

Consustancio que a condenação é ilíquida, não é possível mensurar o proveito econômico obtido e o valor da causa apresenta-se irrisório.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese jurídica no julgamento do Tema 1076: "ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo." (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro **OG FERNANDES**, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.).

Nessa inteligência, no caso concreto, concluo que os honorários advocatícios devem ser fixados segundo o critério equitativo.

A teor do art. 85, § 8º-A do CPC, "Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, **o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.**" (Grifei).

Em conformidade com a norma supra, cumpre arbitrar a verba sucumbencial com base no Anexo I da "Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SC" (Resolução CP n. 44/2020): "DIREITO DO CONSUMIDOR", "Ação judicial movida pelo consumidor: 227.4 visando a nulidade de cláusulas abusivas constantes em contratos de consumo;", Piso de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (<https://www.oab-sc.org.br/tabela-honorarios#conteudo>).

Portanto, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor do procurador da Autora, nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A do CPC.

III – Da conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para fixar os honorários advocatícios de sucumbência em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor do procurador

da Autora, nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A do CPC. Custas legais.

Documento eletrônico assinado por **RODOLFO TRIDAPALLI, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2942966v4** e do código CRC **4a5c2610**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RODOLFO TRIDAPALLI
Data e Hora: 8/12/2022, às 16:26:51

5001820-69.2019.8.24.0030

2942966 .V4